



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353489

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1022775-89.2024.8.26.0506/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante BOA VISTA SERVICOS S A, é embargada MARILIA ORTIGOSO CHIAROTI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1022775-89.2024.8.26.0506/50000

Embargante: Boa Vista Serviços S.A.

Embargada: Alex Ricardo dos Santos Tavares

Comarca: Ribeirão Preto – 9ª Vara Cível do Foro de Ribeirão Preto

Juiz de Origem: Alex Ricardo dos Santos Tavares

VOTO Nº 6039

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Acórdão que não apresenta omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem afastados – Nítido propósito infringente.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls.347/354 que deu parcial provimento à apelação.

Sustenta-se que o acórdão é contraditório, tendo em vista que deixou de analisar corretamente a argumentação e a documentação juntada aos autos. Defende, também, ser necessária a suspensão do feito para aguardar a decisão final do Tema Repetitivo 1198.

Em juízo de admissibilidade, verifico que o recurso é tempestivo. Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O art. 1022 do Código de Processo Civil estabelece que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; ii) suprir omissão; e/ou iii) corrigir erro material.

A decisão obscura é aquela dúbia, cuja qualidade do texto é de difícil compreensão; contraditória é aquela que mantém, no mesmo corpo, proposições antagônicas; omissa é aquela que deixa de analisar ponto ou questão; e há erro material quando o pronunciamento judicial contém “inexatidões materiais ou erro de cálculo”, consoante lecionam Fredie Didier Jr e Leonardo Carneiro da Cunha, lembrando que a incompatibilidade de argumentos e pedidos com a linha de raciocínio adotada implica em sua preterição automática.

O vício deve ser intrínseco entre as premissas adotadas na decisão e a conclusão, não se configurando simplesmente pelo não acolhimento da pretensão da parte.

Outrossim, ainda que, excepcionalmente, possa ser admitida a concessão de efeitos infringentes, a alteração do julgado depende, necessariamente, do reconhecimento de algum dos vícios destacados.

No caso, todavia, não verifico, no acórdão embargado, qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado por meio destes embargos de declaração. Isso porque o acórdão é claro ao identificar que o compartilhamento de determinados dados pela ré expõe o consumidor a angústias e preocupações desnecessárias, sem justificativa prática ou jurídica, comprometendo até mesmo sua segurança pessoal.

É nítido o propósito de pré-questionamento, como a própria embargante cita na petição de embargos, e de efeitos infringentes, ao requerer a modificação do julgado por tema já apreciado no acórdão, qual seja, da aplicação do código de defesa do consumidor.

Além disso, não há causa que justifique suspender o processo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

até o julgamento definitivo do Tema Repetitivo 1198, uma vez que não foram identificados indícios da advocacia predatória por essa C.Câmara.

Com isso, não verificado no caso a existência de qualquer vício que possa ser sanado pela via estreita do recurso manejado, não há como acolher o recurso.

Diante do exposto, **o meu voto rejeita os embargos de declaração.**

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator